



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0119.4/2022

Matéria: PL – 0119.4/2022

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Autoriza a doação de imóvel no Município de Imbituba.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1135, de 6 de maio de 2022, por meio da qual o Senhor Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei 0119.4/2022, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de Imbituba.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de Imbituba um imóvel com área total de 2.415,35 m² (dois mil, quatrocentos e quinze metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 6.875 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba e cadastrado sob o nº 01609 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação do imóvel em questão tem por finalidade e encargo a execução de atividades de assistência social por parte do Município (art. 2º).



O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art. 4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõem, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel, e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (fls. 10/72), oriundas da Secretaria de Estado da Administração, entre as quais destaco:

- Ofício SEASH nº 020/2021, subscrito pela Secretária de Assistência Social e Habitação do Município de Imbituba, requerendo a doação de parte do imóvel para a construção do CRAS NORTE (fls. 10);
- Ofício PMI/Gabinete nº 033/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de Imbituba, requerendo a doação de parte do imóvel (fls. 11);
- Ofício nº 03/2021, subscrito pelo Administrador Provisório da Associação de Moradores de Nova Brasília, no Município de Imbituba, manifestando-se favoravelmente à doação do imóvel (fls. 12);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 01609, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (fls. 13);
- Relatório fotográfico emitido pela Fiscalização da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (fls. 14/15);



- Parecer Técnico de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 381.622,80 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) (fls. 40/41);
- Parecer nº 1623/2021/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 46/54).
- Cópia da Certidão de Matrícula nº 6.875 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba (fls. 56/59);
- Ofício GAB nº 10/2022, subscrito pelo Prefeito Municipal de Imbituba, requerendo a doação total do imóvel (fls. 61); e
- Parecer nº 280/2022/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (fls. 63/72).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos dos artigos 72, I e XV, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que a medida visa atender ao disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.



No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Anoto ainda que foram cumpridas as exigências para alienação de bens da administração pública, em conformidade aos ditames do art. 17 da Lei nacional nº 8.666, de 1993¹.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0119.4/2022**, devendo seguir seus trâmites regimentais, como determinado no despacho inicial apostado à pág. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Vital Cobalchini

RELATOR

¹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.